

**ATO INFRACIONAL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - REMESSA DOS AUTOS - DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO DO RECURSO - MENOR ENTRE 18 E 21 ANOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - CABIMENTO**

- A ausência de despacho de sustentação ou reforma da decisão não impede o julgamento do recurso interposto contra sentença que impõe ao menor medida socioeducativa pela prática de ato infracional, pois se entende que a remessa dos autos implica entendimento de que o magistrado quis sustentá-la e atende ao interesse do menor, possibilitando seu rápido julgamento.

- Possuindo o menor mais de 18 anos e menos de 21, pode cumprir perfeitamente a medida que lhe foi imposta em razão de haver praticado o ato infracional quando tinha ainda 16 anos de idade. A prestação de serviços à comunidade possibilita ao menor a aquisição de novos valores, contribuindo para seu ajustamento social e psíquico.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.03.001650-8/001 - Comarca de Medina - Relatora: Des.<sup>a</sup> JANE SILVA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -  
*Jane Silva* - Relatora.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Jane Silva* - O menor E.S.R., devidamente qualificado nos autos, inconformado

com a decisão que o sujeitou à medida socioeducativa de seis meses de prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato análogo à conduta infracional prevista no art. 155, *caput*, do CP, apela, pretendendo sua absolvição, ao argumento de que a referida conduta não estaria devidamente configurada na prova dos autos.

Contra-razões em que se pugna pela manutenção da decisão hostilizada.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no dia 13.11.01, por volta das 14h, em frente à Igreja Presbiteriana Renovada, situada na Rua Jonas Rodrigues, Centro da Cidade e Comarca de Medina, o representado subtraiu, para si, da

vítima Ailton Amaral Costa uma bicicleta marca Caloi, 21 marchas, de alumínio, no valor aproximado de R\$ 70,00.

Não houve despacho de sustentação, mas, na esteira de decisões anteriores desta Câmara, enviando o magistrado o recurso ao Tribunal, entende-se que ele quis sustentar sua decisão, não se justificando a devolução dos autos, uma vez que o interesse do menor é na rápida decisão do feito.

A Procuradoria de Justiça opina no sentido supracitado, assim como pelo conhecimento do recurso e para que a ele não se dê provimento.

Conheço do recurso, pois o entendo previsto em lei, sendo cabível, adequado, assim como presente está o interesse recursal, além de terem sido obedecidos os requisitos indispensáveis à admissibilidade e a seu processamento.

Não foram argüidas nulidades, nem as encontramos quando do exame dos autos.

Quanto ao mérito.

Verifiquei com cuidado as razões recursais, comparando-as com a prova colhida, assim como com as contra-razões e a decisão hostilizada, e não vejo como dar guarida à pretensão recursal.

A existência do fato encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de apreensão e de restituição, que não foram impugnados pela defesa.

A negativa da prática infracional não encontra sequer amparo nas palavras do próprio menor, pois este a confessou tanto quando ouvido perante a autoridade policial, à fl. 9, como em juízo, perante seu advogado, quando disse serem verdadeiros os fatos narrados na representação, dizendo realmente haver subtraído o veículo e o colocado na casa de Geraldo Lúcio para que este o vendesse, o que

não ocorreu, pois, descoberto o ato infracional, foi apreendida a bicicleta. Relatou, na oportunidade, ter praticado outras condutas semelhantes naquela localidade.

A confissão do representado foi corroborada por toda a prova colhida, principalmente através das informações de Geraldo Lúcio Nelson Pereira e pela vítima.

A medida socioeducativa, que não visa punir o menor, mas protegê-lo e reeducá-lo para a vida em sociedade, deve levar em consideração, também, a capacidade do representado cumpri-la, assim como a gravidade e as circunstâncias em que ocorreu o ato infracional. O recorrente, quando cometeu o ato descrito na representação, já tinha 16 anos e agora já tem 20, e, nos termos da vigente legislação, que ainda não foi alterada, pode e deve cumprir a medida que lhe foi imposta.

A sentença foi cuidadosa, impondo medida capaz de proteger todo o interesse do menor, que já possui outros envolvimento da mesma natureza, estando a necessitar de imediatas medidas capazes de orientá-lo para seu devido ajustamento.

Não obstante louvemos o combativo espírito de seu defensor, nada existe para ser modificado na decisão guerreada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a cuidadosa sentença.

Sem custas.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-